

| | | | |
|--|---|----------------|----------------------|
|  | NOTA DE ORIENTAÇÃO | Código | NO-89 |
| | | Revisão | 000 |
| | Validade das Assinaturas Eletrônicas da Plataforma GOV.BR para Fins de Registro de Imóveis – Atualização a partir da Decisão do CNJ sobre a ITN 02/2024 | Data | 18/07/2025 |
| | | Página | Página 1 de 2 |

NOTA DE ORIENTAÇÃO Nº 89

Dispõe sobre a validade das Assinaturas Eletrônicas da Plataforma GOV.BR para Fins de Registro de Imóveis – Atualização a partir da Decisão do CNJ sobre a ITN 02/2024

1. Contextualização Normativa

Nos termos do artigo 329-A, inciso III, do Provimento CNJ nº 149/2023, com a redação conferida pelo Provimento CNJ nº 180/2024, encontra-se expressamente prevista a aceitação das assinaturas eletrônicas realizadas pela plataforma GOV.BR, quando utilizadas com autenticação biométrica (reconhecimento facial) ou mediante certificados digitais classificados como de nível prata ou ouro.

Tais assinaturas integram a chamada Lista de Serviços Eletrônicos Confiáveis do Registro de Imóveis (LSEC-RI), instrumento que visa conferir segurança e padronização aos serviços eletrônicos praticados no âmbito do Registro de Imóveis.

2. Esclarecimento sobre a Decisão do CNJ e Atualização da ITN 02/2024

No âmbito do Processo SEI CNJ nº 14536/2024, a Corregedoria Nacional de Justiça analisou a Instrução Técnica de Normalização (ITN) nº 02/2024 editada pelo ONR, a qual, inicialmente, havia estabelecido restrições à aceitação das assinaturas da plataforma GOV.BR para determinados atos registrais.

| | | | |
|--|---|----------------|----------------------|
|  | NOTA DE ORIENTAÇÃO | Código | NO-89 |
| | | Revisão | 000 |
| | Validade das Assinaturas Eletrônicas da Plataforma GOV.BR para Fins de Registro de Imóveis – Atualização a partir da Decisão do CNJ sobre a ITN 02/2024 | Data | 18/07/2025 |
| | | Página | Página 2 de 2 |

Por meio da decisão proferida em 05/11/2024, o CNJ esclareceu que tais limitações não poderiam prevalecer, uma vez que o próprio Provimento nº 149/2023 já reconhece a validade das assinaturas GOV.BR, conferindo-lhes segurança jurídica no âmbito dos registros públicos. Assim, foi determinada a suspensão cautelar dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da ITN 02/2024, no ponto em que restringiam a aceitação das referidas assinaturas.

Com isso, a ITN 02/2024 foi reformulada, mantendo-se em plena vigência a aceitação das assinaturas GOV.BR, conforme a regulamentação do CNJ.

3. Conclusão Técnica

Diante das normas vigentes e da manifestação do CNJ, esclarece-se que as assinaturas eletrônicas realizadas pela plataforma GOV.BR, quando observados os níveis de segurança prata ou ouro, permanecem plenamente válidas e eficazes para todos os fins registrais em que sua utilização seja cabível, integrando a LSEC-RI.

Essa orientação visa assegurar a necessária uniformidade, segurança e previsibilidade na prática dos atos registrais eletrônicos, beneficiando tanto os serviços extrajudiciais quanto os usuários do sistema.


Velenice Dias de Almeida
 Presidente Anoreg-MT


Julian Barros da Silva
 Vice-Presidente


Leonardo Aquino Moreira Guimarães
 Diretor de Imóveis